



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0024756-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LUCAS DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA, é agravado E. 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.866

AGRAVO REGIMENTAL n°. 0024756-39.2024.8.26.0000/50000 (processo digital)

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 2ª VARA CRIMINAL

Proc. origem n°. 1500569-84.2021.8.26.0617

PETICIONÁRIO: LUCAS DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA

Agravo Regimental diante de decisão monocrática que não conheceu do pedido de revisão criminal. Ausência de qualquer das situações legais a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Revisão descabida. Recurso improvido, ratificada a solução monocrática.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo Regimental diante da decisão monocrática a fls. 39/46 dos autos principais, que não conheceu do pedido revisional promovido por **LUCAS DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA** diante de condenação reportada no v. Acórdão a fls. 289/303 dos autos originários, dada a evidente ausência de pressuposto básico, consoante artigo 168, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante que a ação revisional não pretende a reavaliação das provas, mas “*uma nova análise à luz do posicionamento firmado pelas Cortes Superiores no sentido de reconhecer a ilicitude das provas obtidas com violação ao disposto no art. 157, caput e SP, do Código de Processo Penal, e, com essa releitura, se chegar à necessidade de absolvição justamente pela falta de provas*”, postulando, destarte, a correlata procedência da revisão criminal (fls. 01/08).

É o relatório.

O recurso não vinga.

A despeito dos questionamentos ofertados pelo agravante, não se depara com argumentação apta a alterar o convencimento inicial firmado por este Relator sobre a ausência dos

requisitos inerentes à ação revisional proposta.

Tampouco se verifica ausência ou vício de fundamentação no julgado monocrático, porquanto minuciosamente expostos os motivos que levaram este Relator a decidir da maneira alinhavada.

Com efeito, destacou-se a inexistência de pressuposto básico para o ajuizamento do pedido revisional, não se apresentando qualquer “inovação” ou “prova nova” capazes de alterar o já decidido pela 16ª Câmara Criminal, especialmente quanto ao correto reconhecimento da **destinação mercantil** das drogas mantidas pelo peticionário em sua casa e à ilegalidade do armamento guardado nas mesmas condições, salientando-se, ademais, “a legalidade da diligência policial que culminou na apreensão de elevada quantidade de drogas e armamento na residência do demandante, impondo ressaltar que o ingresso no imóvel **foi autorizado pelo próprio peticionário** (fls. 07/09 dos autos subjacentes). Outrossim, a incursão no endereço do condenado estava acobertada, no mínimo, por flagrante delito representado pela posse de drogas, armas de uso restrito e munições, condutas no caso permanentes a permitir a pronta ação da Polícia independentemente do consentimento do morador ou até mesmo de mandado, consoante artigos 5º, XI, da Constituição Federal e 150, § 3º, II, do Código Penal, cabendo repisar que o próprio morador (no caso, o demandante) **permitiu o ingresso dos policiais**, não se verificando nos autos subjacentes qualquer indício ou prova de que tenham agido com abuso de autoridade, isto é, mediante emprego de força física, ameaça ou tortura, tal como exaustivamente explanado na sentença condenatória e no V. acórdão confirmatório” (fls. 41/42 – grifos e destaques originais).

Pondere-se que a análise do pedido revisional por via monocrática encontra arrimo no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça segundo o qual, “Além das

*hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a **outros** pleitos manifestamente improcedentes, **iniciais** ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão”, abarcando, pois, a hipótese de revisão criminal ajuizada sem o preenchimento dos pressupostos legais.*

Ademais, também se realçou que entendimento jurisprudencial posterior não repercute em julgados definitivos anteriores, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica insita à coisa julgada.

Destarte, ratificados os fundamentos expendidos na decisão impugnada e agora submetidos à análise deste Grupo de Câmaras, mantém-se decisão monocrática questionada, por ser mesmo hipótese de não conhecimento do pedido revisional.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, mantendo a posicionamento expressado a fls. 39/46.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)